



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.255, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País" para obrigar a divulgação de dados sobre infecção hospitalar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3598/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País” para obrigar a divulgação de dados sobre infecção hospitalar.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 9.431, de 6 de janeiro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.....

.....

§3º. É obrigatória a divulgação para o público dos dados de infecção hospitalar de cada unidade de acordo com as normas regulamentadoras”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A infecção hospitalar por organismos muito frequentemente resistentes à grande maioria de antibióticos tem se tornado uma catástrofe para pacientes. É comum a divulgação de surtos em UTIs neonatais, com a morte simultânea de inúmeros bebês, ou a contaminação de pacientes com agravamento de seus quadros clínicos e a ocorrência de mortes desnecessárias.

O Programa de Controle de Infecção Hospitalar se baseia em vários princípios, desde os mais simples e básicos como a adequada higienização das mãos e a correta limpeza e desinfecção dos locais e materiais até a seleção criteriosa de antimicrobianos a prescrever em ambiente hospitalar.

A despeito de terem sido bem observados esses princípios, ainda ocorrem às contaminações graves que

relatamos. Acreditamos, dessa forma, que determinar a divulgação para o público dos índices de infecção de cada hospital e, quem sabe, de cada setor, a critério da regulamentação, será importante para subsidiar decisões dos usuários, por exemplo, no momento de realizar intervenções cirúrgicas ou partos.

A proposta será incorporada à Lei 9.431, de 1997, que obriga a existência de Comissão de Infecção Hospitalar em todo o país, instrumento que acreditamos ser o mais apropriado para abrigar a nova regra.

O que propomos é de implementação extremamente simples e de custo nulo. Dessa maneira, consideramos que sua incorporação às leis da esfera da saúde se dará de modo bastante célere. Para isso, pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.431, DE 6 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais do País são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares - PCIH.

§1º Considera-se programa de controle de infecções hospitalares, para os efeitos desta Lei, o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.

§2º Para os mesmos efeitos, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de um

paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

Art. 2º. Objetivando a adequada execução de seu programa de controle de infecções hospitalares, os hospitais deverão constituir:

I - Comissão de Controle de Infecções Hospitalares;

II - (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
